



027/1.16.0001018-0 (CNJ:0002096-86.2016.8.21.0027)

Vistos.

1. Determino a abertura de incidente de prestação de contas relativa ao período de gestão judicial provisória exercida pela Administradora Judicial, compreendido entre as datas de 14.11.2018 a 19.12.2018.

2. Diante das ponderações e da operação deflagrada, defiro a abertura de incidente relativamente aos contratos de trabalho dos funcionários envolvidos na Operação Caementa.

Diante as peculiaridades do caso, eventual pedido de carga dos autos relativa a esta prestação de contas por terceiros, que não o Grupo Recuperando, a Administradora Judicial e o Ministério Público, deverá ser submetido à prévia análise deste Magistrado.

3. Certifique, o Cartório, quanto ao envio, ou não, e recebimento da intimação dirigida a União, nos termos do pedido constante na alínea "m" da fl. 7.748v.

Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da União, intime-se a Administradora Judicial.

Consigno que, após a manifestação da Administradora Judicial, será objeto de análise por este Magistrado se os créditos de natureza previdenciária se submetem à Recuperação Judicial e, por consequência, serão integralmente



respondidos os ofícios constantes nos itens 3.2 (fl. 7.740v), 3.3 (fl. 7.741), 3.6 – segunda parte (fl. 7.742), 3.7 – segunda parte (fl. 7.742), 3.9 – segunda parte (fl. 7.742v), 3.12 – segunda parte (fl. 7.742v).

4. Oficie-se à 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, informando a nomeação de Gilmar Laguna como Gestor Judicial, após deliberação da Assembleia Extraordinária de Credores, na data de 18.12.2018.

5. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú (fls. 7.296/7.299), relativamente à Ação Reclamatória de nº. 001416-82.2015.5.12.0045, informando que o crédito no valor de R\$ 35.000,00 em favor de Joanir Carlos de Souza já constava na Relação de Credores, sendo desnecessária retificação, nos termos da manifestação da Administradora Judicial (fl. 7.740v).

6. Oficie-se ao Posto da Justiça do Trabalho de São Sebastião do Caí (fls. 7.315/7.316), relativamente à ação de nº. 0021727-34.2015.5.04.0331, informando que os créditos de natureza tributária não se submetem à Recuperação Judicial, nos termos do art. 187, do CTN, ressalvando-se que os atos de constrição patrimonial são de competência do Juízo universal da Recuperação Judicial.

No mais, quanto ao pedido de reserva de valores em decorrência do crédito de Eduardo Antonio Britz, tenho que, por ora, necessária a manifestação do Ministério Público. Assim, informe que o pedido de reserva de valores será analisado após o



parecer do Ministério Público.

7. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Balneário Camboriú (fls. 7.328/7.329 e 7.414/7.515), relativamente à demanda de nº. 0004140-59.2015.5.12.0045, noticiando que o crédito de Helio Alves de Souza Junior já constou no edital da Relação de Credores, bem como informando que não foi possível a verificação da habilitação da verba honorária, ante a ausência de indicação do credor titular do crédito. Comunique que o edital pode ser consultado no sítio da Administradora Judicial, no link: [http://www.francinifeversani.com.br/assets/uploads/8853d4f7ed4c36cadf2a2f2e8be35fbe\\_61b39266b447c7573bac8a2efde11300.pdf](http://www.francinifeversani.com.br/assets/uploads/8853d4f7ed4c36cadf2a2f2e8be35fbe_61b39266b447c7573bac8a2efde11300.pdf)

≥.

8. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de São José/SC (fls. 7.330/7.337), em referência ao processo de nº. 0001139-08.2015.5.12.0032, informando que o crédito de titularidade de Ana Paula da Rocha é objeto do incidente de nº. 027/1.18.0006911-1, além de comunicar que o crédito de Guilherme Weber Schmitt depende de apresentação de certidão para fins de habilitação com o valor atualizado até a data de 29.01.2016 (data do pedido de Recuperação Judicial). Por fim, informe que os créditos de natureza tributária são se submetem à Recuperação Judicial, nos termos do art. 187, do CTN, ressalvando-se que os atos de constrição patrimonial são de competência do Juízo universal da Recuperação Judicial.

9. Oficie-se à Vara do Trabalho de Carazinho (fl.



7.338), referentemente à ação de nº. 0020857-75.2015.5.04.0561, informando que os créditos de natureza tributária não se submetem à Recuperação Judicial (art. 187, do CTN), ressalvando-se que os atos de constrição patrimonial são de competência do Juízo universal da Recuperação Judicial.

10. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria (processo nº. 0001088-80.2014.5.04.0702 – fls. 7.339/7.345), comunicando que os créditos de natureza tributária não se submetem à Recuperação Judicial (art. 187, do CTN), ressalvando-se que os atos de constrição patrimonial são de competência do Juízo universal da Recuperação Judicial.

11. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Santa Maria/RS (fls. 7.364/7.366), em relação ao processo de nº. 0020659-03.2015.5.04.0702, comunicando que os créditos de natureza tributária não se submetem à Recuperação Judicial (art. 187, do CTN), ressalvando-se que os atos de constrição patrimonial são de competência do Juízo universal da Recuperação Judicial.

12. Oficie-se à Vara do Trabalho de Carazinho (fls. 7.367/7.370), em relação ao processo de nº. 0020713-33.2017.5.04.0561, comunicando que os créditos de natureza tributária não se submetem à Recuperação Judicial (art. 187, do CTN), ressalvando-se que os atos de constrição patrimonial são de competência do Juízo universal da Recuperação Judicial.

13. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho (fls. 7.404/7.405).



em relação ao processo de nº. 00004-78.87.2015.5.12.0045, noticiando que o crédito de Bibiana Depiné Araujo Lemos Luiz foi devidamente arrolado, constando no edital da Relação de Credores, podendo ser consultado no sítio da Administradora Judicial, no link: [http://www.francinifeversani.com.br/assets/uploads/8853d4f7ed4c36cadf2a2f2e8be35fbe\\_61b39266b447c7573bac8a2efde11300.pdf](http://www.francinifeversani.com.br/assets/uploads/8853d4f7ed4c36cadf2a2f2e8be35fbe_61b39266b447c7573bac8a2efde11300.pdf). Por fim, informe que não foi possível a verificação da habilitação da verba honorária ante a ausência de indicação do credor titular do crédito.

14. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de São José/SC (fls. 7.407/7.410), em relação ao processo de nº. 0000037-48.2015.5.12.0032, comunicando que os créditos de natureza tributária não se submetem à Recuperação Judicial (art. 187, do CTN), ressalvando-se que os atos de constrição patrimonial são de competência do Juízo universal da Recuperação Judicial.

15. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Bagé/RS, relativamente ao processo de nº 0001172-42.2014.5.04.8212 (fls. 7.432/7.438), comunicando que os créditos de natureza tributária não se submetem à Recuperação Judicial (art. 187, do CTN), ressalvando-se que os atos de constrição patrimonial são de competência do Juízo universal da Recuperação Judicial.

16. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Bagé/RS, relativamente ao processo de nº 0020084-53.2015.5.04.0812 (fls. 7.567/7.569), comunicando que os créditos de natureza tributária não se submetem à Recuperação Judicial (art. 187, do CTN),



ressalvando-se que os atos de constrição patrimonial são de competência do Juízo universal da Recuperação Judicial.

17. Em atenção à manifestação da Administradora Judicial no item 3.10 (fl. 7.742v), intime-se Vinicius Saccol, por meio da advogada constituída (fls. 7.432/7.438), para esclarecer e comprovar a origem do crédito postulado.

18. Oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Ijuí (fl. 7.576), relativamente ao processo de nº. 016/1.16.0007842-5, noticiando que houve a prorrogação do *stay period* até a realização da Assembleia geral de Credores, informando que tal medida não importa na suspensão das execuções de natureza fiscal, mas sim em limitações quanto à expropriação de bens, haja vista que os atos constitutivos de patrimônio são de competência do Juízo da Recuperação Judicial.

19. Ciente das ponderações da Administradora Judicial nos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 em decorrência da Gestão Judicial provisória exercida após a destituição dos administradores até a deliberação pela Assembleia do novo Gestor Judicial.

20. Ao Cartório para inserir a restrição de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº. 118.901, do CRI da Comarca de Santa Maria/RS, por meio do sistema CNIB (alínea "e" - fl. 7.748).

21. Ao Cartório para inserir restrição de



indisponibilidade sobre os imóveis de matrículas nº. 12.174, 12.175, 12.176, 12.177 e 12.778, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Palmeira das Missões/RS (alínea "f" - fl. 7.748).

22. Intime-se o Grupo Recuperando para, no prazo de dez dias, atender as determinações da Administradora Judicial constantes nas manifestações de fls. 7.730/7.749 e 7.888/7.889.

23. Intime-se o Gestor Judicial para acostar aos autos novos dados levantados, apresentando projeções/proposições de resolução acerca da empresa Britamil Mineração e Britagem Ltda., em atenção à manifestação da Administradora Judicial no item 2.5 das fls. 7.737v/7.740v (alínea "i" - fl. 7.748v).

24. Intime-se o Sindicato dos Trabalhadores e Condutores de Veículos Rodoviários de Santa Maria e Região – SITRACOVER-SM, por meio da advogada constituída, acerca do inteiro teor da decisão das fls. 7.555/7.558.

25. Intimem-se os credores Cláudio Moraes, Júlio Cesar Neto de Linz e Luciano Leite da Silva, por meio do advogado Julio Cesar S. da Rosa (fls. 4.797, 4.801 e 4.805), para, no prazo de dez dias, manifestarem-se acerca da petição da Administradora Judicial acostada nas fls. 7.888/7.889.

26. Indefiro o cadastramento dos advogados formulados nas fls. 7.317/7.323, 7.428/7.429, 7.658/7.659 e 7.411/7.412, isso porque o Código de Processo Civil tem aplicação



subsidiária à Lei nº. 11.101/05, que regula a falência e recuperação judicial.

Cumpre ressaltar que o artigo 191 da Lei nº. 11.101/2005 prevê que a intimação dos credores interessados nos processos de falência e de recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via nota de expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações em que os credores forem efetivamente parte, hipóteses diversas das ora apreciadas.

Além disso, necessário registrar que o acompanhamento processual poderá se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, particularmente o sistema "TJ Push", que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer mudança na movimentação.

27. Examinando os autos, observo que o Gestor Judicial, Sr. Gilmar Laguna, na petição das fls. 7.883/7.887, requereu o arbitramento de sua remuneração mensal, sugerindo o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), com base no valor praticado no mercado correspondente às atividades profissionais por ele exercidas e, principalmente, diante da complexidade da gestão de um Grupo em Recuperação Judicial.

Pois bem. Embora não se desconheça ser a remuneração pretendida condizente com as atividades praticadas pelo Gestor, por ora, tenho que inviável o deferimento do montante pleiteado, haja vista que necessário, particularmente, uma prévia análise da situação do Grupo Recuperando após a nomeação do Gestor, o que se dará com a apresentação da prestação de contas



relativas à gestão deste, ao menos do primeiro mês.

Ademais, para fins de verificação da remuneração do Gestor Judicial condizente com as atividades exercidas, também, tenho que razoável a verificação da prestação de contas relativas à gestão judicial provisória efetuada pela Administradora Judicial, após a destituição dos administradores do Grupo Recuperando. Ressalto que esta diligência já está sendo efetuada pela Administradora Judicial, bem como por este juízo foi determinada a abertura de incidente de prestação de contas, nesta data.

Para mais, apesar de não desconhecer que o Comitê de Credores não possui poderes deliberativos acerca deste tema, prudente a prévia manifestação deste em relação ao valor postulado pelo Gestor Judicial, principalmente, objetivando a transparência da gestão em relação aos credores e após a Operação Caementa.

Dito isso, considerando as regras dispostas nos artigos 24 e 65, ambos da Lei nº. 11.101/05, a manifestação da Administradora Judicial e parecer do Ministério Público, diante da complexidade da gestão do Grupo em Recuperação Judicial e, particularmente, tendo em vista que o Gestor está no exercício das suas atividades sem o recebimento de qualquer contraprestação, arbitro provisoriamente o valor mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser adimplido ao Gestor Judicial, retroativo à data de sua nomeação.

Desde já, consigno que, após as prestações de contas suprarreferidas, a oitiva do Comitê de Credores e novo parecer ministerial, a remuneração do Gestor Judicial será reanalisada, observadas a capacidade econômica e financeira do



Grupo e a complexidade dos trabalhos desenvolvidos pelo Gestor.

Intimem-se, com urgência, o Gestor Judicial, o Grupo Recuperando e a Administradora Judicial acerca da remuneração provisória fixada em favor do Gestor, no valor mensal de R\$ 50.000,00, retroativo à data da sua nomeação.

Ainda, após devidamente constituído o Comitê de Credores, determino a intimação deste para se manifestar acerca da remuneração do Gestor Judicial, observadas as manifestações das fls. 7.883/7.887, 7.890/7.894 e parecer ministerial da fl. 7.899.

28. Dê-se vista ao Ministério Público.

29. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Diligências legais.

Santa Maria, 05/02/2019.

Michel Martins Arjona,  
Juiz de Direito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por  
Signatário: MICHEL MARTINS ARJONA  
Nº de Série do certificado: 0106CA2A  
Data e hora da assinatura: 06/02/2019 10:22:53

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs>  
e digite o seguinte número verificador: 02711600010180027201936243



Número Verificador: 02711600010180027201936243  
027/1.16.0001018-0 (CNJ:..0002096-86.2016.8.21.0027) 11